



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331506

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2016614-75.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante ADRIANO PIOVEZAN SOARES, é agravado BANCO ORIGINAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39.215

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2016614-75.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - 5ª VARA CÍVEL

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: LINCOLN AUGUSTO CASCONI

AGRAVANTE: ADRIANO PIOVEZAN SOARES

AGRAVADO: BANCO ORIGINAL S/A

TUTELA DE URGÊNCIA. Inscrição no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR). Apontamento que possui natureza restritiva de crédito. Majoração da multa. Cabimento. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento cotnra r. decisão que nos autos do cumprimento de sentença promovido pelo agravante indeferiu pedido de majoração da multa para que o banco-agravado exclua seu nome do SCR.

Agrava o credor insistindo no deferimento do pedido, vez que: a) , as informações fornecidas pelas instituições financeiras ao Sisbacen configuram como restritivas de crédito, inclusive SCR com anotação de prejuízo, tendo em vista que esse sistema de informação avalia a capacidade de pagamento do consumidor de serviços bancários; b) o agravado cedeu os créditos para FIDC gerando novas cobranças, devendo ser majorada a multa.

Recurso tempestivo (fls. 1), preparado (fls. 49/50) e respondido (fls. 152). .

VOTO.

O recurso comporta provimento.

Trata-se de ação declaratória c.c. indenização por danos morais, na qual foi concedida tutela de urgência para suspender as obrigações contraídas no contrato nº 501804078, no valor total de R\$ 84.880,08; e, também, do contratonº 501804129, no valor total de R\$ 30.792,24, inclusive o pagamento de suas parcelas, que foi confirmada por sentença e acórdão.

Pretende o demandante a majoração da multa para exclusão da dívida também no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil (SCR).

De fato, a anotação “em prejuízo” no cadastro de determinada pessoa física ou jurídica no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil (SCR) causa restrição ao crédito daquele consumidor, vez que, segundo a nomenclatura utilizada nesse sistema, o termo “prejuízo” significa inadimplência por parte do consumidor bancário.

Assim, a inscrição indevida em referido cadastro é reconhecida como restritiva de crédito e comprovado que o réu mantém o nome do agravante no referido cadastro, de rigor a majoração da multa diária para a respectiva exclusão, obsevado o limite já imposto pelo magistrado, nos termos da tutela recursal concedida, incidindo a multa a partir da intimação determinada a fls. 130.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

Fernando Sastre Redondo
Relator